

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR JOSÉ EDUARDO
CHEMIN CURY DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

Autos nº 0601678-90.2022.6.12.0000

**TIAGO RESENDE BOTELHO, ELOÍSA CASTRO BERRO E
BRUNO NASCIMENTO MIGUEIS**, por seus procuradores que a presente subscrevem, com
endereço profissional na Rua Deutério, 45, Coophafé, Campo Grande/MS, onde recebe as
intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação
recebida às 12H21 no dia 22.09.22, em face da representação em epígrafe apresentar
CONTESTAÇÃO pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo desde já seu
recebimento e prosseguimento nos termos da lei.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Dispõe o art. 7º e o inciso III, alínea a, artigo 32, da Resolução 23.806 do TSE que:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

Com efeito, a Representante agiu de má-fé ao omitir que a propaganda combatida começou a ser veiculada na TV, no horário eleitoral gratuito, no dia 19.09.22, às 12H40, de modo que o prazo para apresentar representação seria no dia 20.09.22.

Assim, tendo a primeira Representação sido apresentada no dia 21.09.22 às 15h 46, conforme a certidão contida nos autos. É evidente a intempestividade da mesma, devendo ser indeferida de plano, tornando sem efeito a liminar concedida, e reconhecida a preempção do prazo, sem a resolução do mérito.

II - DOS FATOS

Cuida-se de Representação ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retirada da propaganda eleitoral veiculada pelos Representados e conceda o direito de resposta à Representante.

Alega a Representante, em apertada síntese, que os representados veicularam na sua propaganda eleitoral, na data de 20/09/2022, transmitida mediante inserções pelas seguintes emissoras de televisão TV MORENA (09h57, 11h02, 15h39, 17h29), RECORD (08h12, 09h50, 10h09, 18h36) e SBT (09h44, 10h18, 11h27, 15h10, 17h32), propaganda supostamente irregular.

Decorridos os trâmites processuais, foi proferida decisão determinando a retirada em 24 (vinte e quatro horas), a partir da citação, da propaganda ora combatida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a propaganda apenas reproduz fala efetivamente feita pela Representante, não extrapolando os limites da liberdade de expressão e do direito dos Representados de fazer sua campanha eleitoral, razão pela qual a Representação deve ser prontamente rejeitada por este juízo, reformando-se a tutela antecipada concedida.

III – DO DIREITO

III.1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DA NÃO OFENSA AO CANDIDATO CONCORRENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA

Não prospera alegação de que o Representado teria agido de forma maliciosa, com intuito difamatório, ao utilizar uma manifestação verídica da Representante em sua propaganda eleitoral, por inúmeros fundamentos, tais quais:

A **UMA**, conforme verifica-se na matéria colacionada pela própria Representante, que não foi publicado qualquer fato ofensivo, bem como, não houve a ocorrência de ataques contra a Sra. Tereza Cristina, nem sequer mencionou qualquer ofensa ou imputou conduta inverídica com a finalidade de prejudicar sua campanha ao Senado Federal.

Em verdade, o Representado está, tão somente, exercendo seu direito à liberdade de expressão nos termos dos artigos 5.º, incisos IV e IX e artigo 220, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de Requerente idade.

Nessa perspectiva, o R. Ministro Gerardo Grossi consolidou em sua decisão entendimento acerca das limitações ao direito de liberdade de informação e comunicação, previstas na Constituição Federal:

“[...]. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação. - As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte. [...]” (grifos nossos) (Ac. de 4.9.2007 nos EAAG nº 7.501, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Além disso, com a finalidade de complementar o entendimento supracitado, se faz imperioso mencionar decisão proferida pelos R. Ministros Henrique Neves no julgamento da Resp 134631 e Nancy Andrichi, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 532581, onde pacificam que é necessário preservar a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, de imprensa e de COMUNICAÇÃO:

Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Divulgação de entrevista no rádio. Pedido de voto. Inexistência. Não provimento. [...] 3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias.” (Grifos nossos) (Ac. de 4.8.2011 no AgR-REspe nº 532581, rel. Min. Nancy Andrichi; no mesmo sentido a dec. monocrática de 6.7.2010 na Rp 134631, rel. Min. Henrique Neves

Percebe-se que a conduta em questão trata-se apenas e tão somente da veiculação de uma fala da Sra. Tereza Cristina, que de fato ocorreu e foi amplamente noticiada em diversos canais de comunicação.

A DUAS, como se infere na reportagem colacionada, o Representado não distorceu a fala da Sra. Teresa Cristina, não inventou falas, não difamou ou injuriou a candidata, ao contrário, **utilizou exatamente da fala da mesma**, a fim de demonstrar aos eleitores qual a linha de pensamento da candidata, o que é comum em uma disputa política!

Prova disso é que a imprensa nacional publicou em diversos sites a mesma fala da então ministra, não sendo censurados em virtude da referida publicação, uma vez que exercia apenas seu direito de liberdade de expressão, imprensa e comunicação:



Com isso, não há razões para enquadrar a conduta dos Representados no art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/19, *in verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

A **TRÊS**, como se não bastasse o aludido, ressalta-se ainda que todas as informações retratadas na publicidade do Representado foram lançadas a partir de análise de episódios concretos e que careciam de divulgação para o público, independente de sacrifício de valores individuais daqueles que se viram, de alguma maneira, relacionados com os fatos. Diante disso, não há ilicitude e sequer se poderá cogitar de dano indenizável disposto no art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Não houve alusão a conduta íntima e pessoal da Representante, por isso, complementando os fundamentos supra, não há o que se falar em danos advindos de condutas injuriosas ou caluniosas, visto que não ocorreram da maneira narrada na inicial, sendo perceptível apenas com uma breve análise dos documentos juntados.

Foram expostas, apenas notícias verdadeiras e que, mesmo em toda sua inicial, a coligação representante não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais notícias são inverdades.

Em síntese aos fundamentos aludidos e diante de todas as alegações inconsistentes e infundadas da inicial constata-se que não há presença de qualquer requisito conformador do ato propaganda eleitoral extraordinária, propagação de notícia inverídica, injúria, calúnia, difamação, ou quaisquer atos ilícitos supostamente praticados pelo Representado, por isso, não há que se falar em sanção de multa ou demais sanções fundadas no §1º do art. 24 da Res. TSE n. 23.457/2015, ou em qualquer outro dispositivo jurídico.

Quanto ao pedido expresso de direito de resposta, temos que analisar, inicialmente, quais requisitos para sua concessão, que estão previstos no art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/19, *in verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

No caso dos autos, não restou caracterizada qualquer desses requisitos. A propaganda não faz qualquer afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Também não veicula afirmações sabidamente inverídicas, mas apenas notícias reais, expostas **sem qualquer montagem ou edição**, além de manchetes de jornais, retratando fatos amplamente noticiados.

Tal entendimento é ainda adotado pela PGE, em representação nº 0601290-65.2018.6.00.0000, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

Eleições 2018. Representação eleitoral. Presidente da República. Direito de resposta. Reprodução de imagens públicas, amplamente divulgadas na imprensa. Inexistência de afirmação injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Direito de crítica próprio da liberdade de expressão.

1. Referências a fatos públicos e notórios, amplamente divulgados nos meios de comunicação social, não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

2. As críticas, ainda que afetas à personalidade e ao equilíbrio emocional dos adversários políticos, são prima facie albergadas pelo direito à liberdade de expressão.

3. No período eleitoral, aqueles que se propõem a representar a sociedade devem aceitar, compreender e dar tratamento às críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, por conseguinte, para a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Parecer pela improcedência dos pedidos veiculados na representação¹. (grifos da PGE)

Em outra oportunidade, quando do julgamento da representação 1431-75.2014.6.00.0000 (direito de resposta), de que foi relator o eminente Ministro ADMAR GONZAGA, restou decidido que:

Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da lei das eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Improcedência. 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. 4. Improcedência do pedido². (g.n)

A concessão de direito de resposta sob o fundamento de que foi veiculada afirmação sabidamente inverídica, por exemplo, implica o reconhecimento judicial de que a afirmação **feita pela propaganda é falsa, mentirosa**, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente tem cabimento afrente de inverdade flagrantes, que não admita controvérsias.

O candidato pode (e deve) exercer seu direito de contraditório em qualquer meio, seja no horário destinado à propaganda eleitoral em rádio e TV, com os tempos estipulados em lei, nas redes sociais ou, ainda, em manifestações dadas à imprensa.

O direito de resposta, com a devida vênia, não é meio para assegurar o contraditório ou para compensar eventuais distorções do sistema eleitoral brasileiro. Tem pressupostos específicos para a sua concessão e, nos termos do artigo 58 da Lei 9.504/97, deve ser concedido apenas nos casos em que a propaganda veicular conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Por fim, informa o Representado que, e cumprimento à decisão liminar deferida, e no prazo determinado por Vossa Excelência, retirou do ar a propaganda impugnada, conforme se verifica anexo a substituição da propaganda eleitoral na TV por outra, de teor diferente, bem como a retirada do vídeo das redes sociais do candidato (Facebook, Instagram e Twitter).

IV - DO PEDIDO

- a) Requer seja reconsiderada a decisão de Vossa Excelência, com a **REVOGAÇÃO** da decisão de tutela que determinou a retirada da propaganda eleitoral e do vídeo das Redes Sociais;
- b) Seja declarada a **PERDA DO DIREITO DE AGIR**, em consonância com o art. 485, inciso V do CPC, e seja a presente demanda arquivada sem julgamento de mérito;
- c) Em não sendo decidido conforme o requerimento anterior, e em caso de haver concessão do direito de resposta, que apenas incida sobre a propaganda veiculada nas 24 horas anteriores a petição inicial (entre 20.09.22 às 15h 46 até 21.09.2022 às 15h 46), posto que as anteriores já passaram do prazo que determina a Resolução 23.806 do TSE;
- d) Ainda assim, pelo exposto e pelo que consta nos autos, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO**, com resolução do mérito, uma vez que tais pedidos não possuem amparo legal e seu deferimento é medida que macula as regras de liberdade de expressão e vão **TOTALMENTE DE ENCONTRO** com a jurisprudência do TSE.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2022

YVES DROSGHIC

OAB/MS 15.007